



**A DIGNIDADE HUMANA FRENTE À SIMULAÇÃO TECNOLÓGICA DO
SUJEITO: DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

**HUMAN DIGNITY IN THE FACE OF TECHNOLOGICAL SIMULATION OF THE
SUBJECT: ARTIFICIAL INTELLIGENCE CHALLENGES TO PERSONALITY
RIGHTS**

Lucas Rodrigues da Costa¹

RESUMO: O artigo aborda os desafios jurídicos da simulação tecnológica da pessoa mediante Inteligência Artificial, especialmente avatares hiper-realistas e *deepfakes*. Destaca-se a dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos da personalidade diante da recriação artificial do sujeito. São examinados sistemas algorítmicos como agências sociais não humanas, a discriminação automatizada e a expropriação da identidade. Enfatiza-se a reformulação da responsabilidade civil mediante teoria do risco para lesões produzidas por sistemas autônomos desprovidos de consciência moral. Utiliza-se metodologia dedutiva e abordagem qualitativa, incluindo revisão bibliográfica interdisciplinar, análise normativa e documental para fundamentar a tutela ampliada da personalidade no contexto tecnológico contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; direitos da personalidade; inteligência artificial.

ABSTRACT: The article examines the legal challenges posed by Artificial Intelligence in the technological simulation of the person, such as hyper-realistic avatars and deepfakes. It highlights human dignity as the basis of personality rights and analyzes algorithmic systems as non-human social agents that enable identity expropriation and automated discrimination. It proposes reformulating civil liability through the theory of risk for damages caused by autonomous systems without moral intent. Using a deductive and qualitative approach, the study integrates interdisciplinary literature and normative analysis to support enhanced protection of personality rights in the technological era.

KEYWORDS: Human dignity; personality rights; artificial intelligence.

¹ Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FESMP/RS) e em Direito Previdenciário pelo Centro Universitário Maceió (UNIMA/AL). Assessor jurídico. Advogado licenciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas (OAB/AL). E-mail: lucasrdet@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica conduzida pela Inteligência Artificial introduz uma transformação paradigmática no Direito Civil, desafiando seus conceitos estruturantes e exigindo reformulação dogmática. A possibilidade técnica de recriar pessoas por meio de avatares hiper-realistas, *deepfakes* e sistemas generativos amplia o horizonte das violações à personalidade. Já não se trata apenas do uso indevido de imagem, voz ou nome, mas da fabricação autônoma do próprio sujeito em ambiente digital, dotado de capacidade de interação e de produção discursiva artificialmente simulada. Essa virtualização da presença inaugura uma ruptura ontológica na compreensão jurídica da pessoa, pois desloca a violação da esfera patrimonial e simbólica para o plano da autenticidade existencial, atingindo o núcleo da dignidade humana.

O problema central deste estudo consiste na possível insuficiência das categorias civilistas tradicionais para enfrentar a simulação tecnológica da identidade. Quando algoritmos reproduzem imagem, corpo e voz de um indivíduo, atribuindo-lhes discursos inautênticos, a lesão ultrapassa a apropriação de atributos externos e atinge o próprio valor ontológico da pessoa. A violação não decorre de vontade humana direta, mas de um processo técnico autônomo, recursivo e opaco, que reduz o sujeito à dado manipulável. O Direito, assentado sobre a noção de responsabilidade fundada na culpa e na autoria consciente, vê-se desafiado por agentes não humanos que produzem efeitos jurídicos concretos sem intenção ou discernimento. Assim, impõe-se duplo esforço: reconstruir os fundamentos da tutela da personalidade frente à expropriação algorítmica da identidade e redefinir o regime de responsabilidade civil para abranger danos oriundos de sistemas autônomos.

A insuficiência do modelo tradicional de responsabilidade se evidencia quando se observa que os sistemas algorítmicos operam em ciclos de retroalimentação contínua, nos quais o dano resulta de uma interação difusa e coletiva. Este artigo, portanto, propõe a uma reanálise dogmática dos direitos da personalidade à luz do paradigma algorítmico.

O trabalho se inicia com uma análise da dignidade humana como fundamento normativo desses direitos, examinando sua dimensão relacional e sua função de limitar o uso instrumental da pessoa. Na sequência, desenvolve o conceito de autenticidade existencial como bem jurídico tutelável, distinguindo a ipseidade da simples aparência e demonstrando que a simulação digital da presença dissolve a singularidade narrativa do sujeito. O trabalho caracteriza a Inteligência Artificial como agência social não humana, examinando sua racionalidade funcional e a ausência de intencionalidade moral. Também evidencia a

dimensão estrutural das lesões algorítmicas, abordando o modo como a lógica da vigilância e da extração de dados converte a subjetividade em mercadoria. Por fim, propõe um modelo de responsabilidade civil fundado no risco e na prestação de contas, apto a equilibrar inovação tecnológica e tutela da personalidade.

A pesquisa utiliza metodologia descritiva e analítica, com base na legislação nacional e em marcos regulatórios internacionais sobre inteligência artificial e proteção de dados. O método dedutivo orienta o percurso teórico e normativo, integrando doutrina civilista, filosofia e teoria crítica. A abordagem qualitativa permite compreender a simulação tecnológica como fenômeno social complexo e juridicamente relevante, cuja análise requer interseção entre Direito, técnica e ética. O resultado esperado é a formulação de critérios normativos capazes de preservar a pessoa humana na era dos algoritmos, reafirmando sua centralidade como valor e limite da racionalidade técnica.

Em última instância, o desafio do Direito contemporâneo não é opor-se à inteligência artificial, mas afirmar a dignidade humana dentro dela, preservando o humano mesmo quando o olhar que o reflete já não é inteiramente seu.

2 A DIGNIDADE COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE À RECRIAÇÃO ARTIFICIAL DO SUJEITO

A revolução tecnológica desafia categorias jurídicas historicamente consolidadas, exigindo do Direito uma reconstrução dogmática diante de novos fatos sociais. O que se observa não é mais apenas a apropriação indevida de atributos da personalidade, mas a possibilidade concreta de recriação artificial da própria pessoa, seja ela viva ou falecida. Trata-se de um salto qualitativo: avatares hiper-realistas são hoje capazes de simular presença, responder em tempo real e interagir emocionalmente com terceiros a partir de bases de dados e algoritmos generativos.

Essa realidade ganha contornos dramáticos em diversos países: Na China, por exemplo, serviços de “ressurreição digital” passaram a oferecer recriações audiovisuais de parentes falecidos, permitindo que familiares interajam com essas representações durante rituais de luto (Xinhua, 2025). Na indústria do entretenimento, casos como o da música *Now and Then*, dos *Beatles* ilustram como a Inteligência Artificial (IA) se tornou instrumento de “recuperação performativa”, permitindo que artistas falecidos “voltem à ativa” em novas obras audiovisuais (Sherman, 2023).

Frente a esse cenário disruptivo, movimentos regulatórios começam a se formar. Na Califórnia, em 2024, foram aprovadas leis específicas sobre “réplicas digitais”, impondo requisitos mais rígidos de consentimento e controle patrimonial sobre usos *post-mortem* (Kylie Robison, 2024). Paralelamente, organizações como o Sindicato dos Atores de Cinema da Federação Americana de Artistas de Televisão e Rádio² incluíram em seus acordos coletivos cláusulas detalhadas sobre o uso de imagens, vozes e performances sintetizadas de atores, buscando resguardar direitos mesmo diante da automatização das expressões artísticas (Joshua A. Edwards, 2024).

No Brasil, a cobertura midiática também tem se intensificado, com reportagens nacionais sobre o uso de avatares digitais para mitigar o luto ou recriar figuras públicas (Fantástico, 2025). Esse conjunto de inovações, que envolve afetos, memória, identidade e mercado, exige a revisitação dos fundamentos normativos dos direitos da personalidade, à luz da dignidade da pessoa humana.

A partir desse cenário, observa-se que a dignidade da pessoa humana ocupa centralidade no constitucionalismo democrático brasileiro, sendo positivada como fundamento da República no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Sua estrutura normativa, contudo, revela complexidade que supera invocações retóricas. Duas dimensões complementares se entrelaçam na proteção da pessoa: uma interna, expressando o valor intrínseco de cada indivíduo e outra externa, representando direitos, aspirações e responsabilidades com deveres correlatos de terceiros (Barroso, 2014, p. 61-62). A dimensão interna constitui núcleo inviolável que permanece íntegro em qualquer circunstância. Já a dimensão externa admite ofensas e violações concretas (Barroso, 2014, p. 61-62).

Essa dualidade estrutural ganha densidade quando confrontada com a análise histórica do conceito. Sarmiento (2016, p. 103) explica que a palavra “dignidade” recebeu três sentidos distintos ao longo do tempo: “dignidade como *status* superior de certas pessoas, pela sua posição social ou pela função que exercem; dignidade como virtude de alguns indivíduos, que agem e se portam de maneira ativa; e dignidade como o valor intrínseco, atribuído a cada pessoa humana”. O direito contemporâneo apropriou-se deste terceiro sentido, convertendo-o em qualidade indispensável de todos os seres humanos, independentemente da sua condição e conduta (Sarmiento, p. 104). Essa universalidade ontológica a distingue de outros bens jurídicos. A dignidade inerente não é concedida ou retirada por Estado ou sociedade, pois

² Em inglês: *Screen Actors Guild-American Federation of Television and Radio Artists (SAG-AFTRA)*.

embora possa ser violada e ofendida, jamais poderá ser perdida por seu titular (Sarmiento, p. 104).

A distinção entre dimensões interna e externa mostra-se relevante quando se enfrenta a simulação tecnológica. O valor subjetivo do sujeito permanece intacto. Suas projeções externas, contudo, podem ser violadas de formas antes inimagináveis. Cria-se, então, uma tensão entre o núcleo irredutível da personalidade e suas manifestações no mundo.

A transição da dignidade do plano filosófico para o jurídico operou-se mediante processo histórico complexo. Após a Segunda Guerra Mundial, a proteção e promoção da dignidade humana deixaram de ser tarefas exclusivas dos poderes políticos (Barroso, 2014, p. 62). Migraram ao direito como categoria normativa autônoma. Essa migração decorreu em parte da consagração formal da dignidade em documentos internacionais. Resultou principalmente de mudança fundamental no pensamento jurídico (Barroso, 2014, p. 62). A interpretação jurídica moveu-se na direção da filosofia moral e política, especialmente em casos difíceis envolvendo lacunas, princípios conflitantes ou ambiguidades (Barroso, p. 62-63).

A dignidade constitui garantia negativa contra ofensas e humilhações, mas também imposição positiva de pleno desenvolvimento da personalidade (Sarlet, 2011, p. 56). Essa dupla dimensão significa que o ordenamento jurídico não se limita a impedir violações. Deve criar condições materiais e institucionais para que a pessoa desenvolva plenamente seus atributos existenciais. Essa inalienabilidade ontológica diferencia a dignidade de direitos que se adquirem ou se perdem conforme circunstâncias.

Como valor fundamental subjacente às democracias constitucionais, a dignidade assume feição de princípio com *status* constitucional (Barroso, 2014, p. 64). Essa qualificação principiológica não constitui recurso retórico. Estabelece regime jurídico específico para sua aplicação. Do princípio da dignidade decorrem obrigações de respeito e consideração, mas também dever de promoção e proteção implementado por medidas positivas (Sarlet, 2011, p. 52). A dignidade exige do Estado abstenção de condutas lesivas e prestações concretas que viabilizem condições dignas de existência.

A personalidade não configura reduto de poder do indivíduo. Representa valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada e capaz de submeter atividade econômica a novos critérios de validade (Tepedino; Oliva, 2022, p. 265). A autonomia privada encontra limites externos na estrutura valorativa que coloca a pessoa no centro do sistema jurídico.

Os princípios, quando colidem, se faz necessário considerar a importância específica de cada um na situação concreta. Concebidos como mandados de otimização, sua aplicação varia conforme o que seja fática e juridicamente possível (Barroso, 2014, p. 65). A dignidade não opera como regra absoluta. Atua como diretriz normativa que deve ser realizada na maior medida possível dentro das possibilidades existentes em cada situação concreta.

A formulação “kantiana” encerra dois elementos fundamentais: Primeiro, reconhece que cada pessoa constitui fim em si mesmo. Segundo, proíbe instrumentalização, vedando tratar alguém exclusivamente como meio para fins alheios. O ser humano dotado de razão e capaz de agir segundo a moral não possui preço, mas sim dignidade (Sarmiento, 2016, p. 107). A distinção entre preço e dignidade revela-se essencial: coisas com preço podem ser substituídas por equivalentes, mas quando algo está acima de todo preço, possui dignidade (Barroso, 2014, p. 71-72). Dessa natureza singular decorre o imperativo de não instrumentalização: cada indivíduo deve ser concebido sempre como sujeito, nunca como objeto (Sarmiento, 2016, p. 105).

Os direitos da personalidade constituem concretizações específicas da dignidade humana no âmbito das relações privadas. O direito civil protege a personalidade em sua dimensão existencial, aspecto inerente e peculiar à pessoa humana (Tepedino; Oliva, 2022, p. 252). Propõe-se classificação desses direitos em três categorias a partir da natureza dos bens integrantes: direitos físicos, psíquicos e morais (Bittar, 2015, p. 154). Essa tripartição estrutura-se a partir de dupla perspectiva. A primeira, toma-se a pessoa como ser individual, destacando-se dotes físicos ou atributos naturais em sua composição corpórea. Depois, voltando-se para o interior, identificam-se direitos psíquicos ou atributos da inteligência ou sentimento (Bittar, 2015, p. 154-155).

Finalmente, considerando a pessoa como ser social, localizam-se direitos morais correspondentes a qualidades valoradas na sociedade (Bittar, 2015, p. 154-155). A personalidade pode ser considerada como aptidão a ser sujeito de direito ou como conjunto de características e atributos considerados objeto de proteção prioritária (Tepedino; Oliva, 2022, p. 253-254). Existem direitos sem os quais a personalidade restaria completamente insatisfeita, privada de qualquer valor concreto, sendo esses os direitos essenciais (Tepedino; Oliva, 2022, p. 253-254).

3 A SIMULAÇÃO TECNOLÓGICA DA PESSOA E A TUTELA DA AUTENTICIDADE EXISTENCIAL

O direito à imagem merece atenção especial neste contexto. Define-se como direito que a pessoa tem sobre sua forma plástica e componentes distintivos que a individualizam na coletividade (Bittar, 2015, p. 209-210). Incide sobre a conformação física da pessoa. Compreende conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Trata-se do vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto ou em partes significativas. O direito à imagem destaca-se dos demais pelo aspecto da disponibilidade. Assume dimensões de relevo em função da prática de uso de imagem humana em publicidade (Bittar, 2015, p. 209-210).

A interpretação quanto ao uso é estrita. Somente se possibilita o uso dos direitos expressamente ajustados nos fins e condições estipuladas (Bittar, 2015, p. 211). Ficam sob reserva do titular aspectos e direitos não compreendidos expressamente no contrato. Isso se conforma à natureza do direito, relacionado à faculdade que a pessoa tem de escolher ocasiões e modos pelos quais deve aparecer em público. Com a evolução, o direito à imagem assumiu contornos próprios. Envolve a defesa da figura humana em si, independentemente do local em que se encontra (Bittar, 2015, p. 211-212).

O uso indevido da imagem tem sido expandido em função dos avanços tecnológicos. Identifica-se, na sociedade atual, um fenômeno perturbador: a reconstrução digital da imagem por meio de técnicas de Inteligência Artificial. As *deepfakes* representam desafio radical à tutela da personalidade. Constituem manipulação digital de som, imagens ou vídeo para imitar alguém de maneira realística, a ponto de observador desavisado não conseguir detectar a falsificação. A possibilidade de forjar digitalmente a imagem, mesmo após a morte do retratado, consiste em desafio ao legislador e à jurisprudência. Permite a recriação póstuma da imagem e difusão, como sua, de ideias e posicionamentos falsos (Tepedino; Oliva, 2022, p. 273). Esse fenômeno transcende o uso indevido clássico. Adentra território novo: a fabricação artificial da própria pessoa.

A questão da identidade pessoal torna-se central nesse contexto. Distinguem-se dois usos maiores do conceito de identidade: como mesmidade e como ipseidade (Ricoeur, 1991, p. 140). A mesmidade constitui conceito de relação. Abrange identidade numérica, entendida como unicidade. Abrange identidade qualitativa, entendida como semelhança extrema. Abrange continuidade ininterrupta no tempo (Ricoeur, 1991, p. 140-142). Essa estrutura tripartite permite identificar alguém como o mesmo ao longo de suas transformações

temporais. A ipseidade, por sua vez, comporta forma de permanência no tempo que não seja determinação de substrato (Ricoeur, 1991, p. 143). Representa o si-mesmo que se mantém para além das mudanças qualitativas e físicas.

Quando se enfrenta a simulação tecnológica, pode-se reproduzir a mesmidade através de características físicas e padrões de voz. Não se reproduz a ipseidade, compreendida como o si-mesmo em sua construção narrativa e existencial. O direito à identidade pessoal assegura a identificação da pessoa com base em suas escolhas de vida. Busca retratar com fidedignidade características a partir de opções legítimas (Tepedino; Oliva, 2022, p. 269). Tutela-se o sujeito que se vê prejudicado na dignidade por ser retratado com caracteres identificativos incompatíveis com aqueles escolhidos para guiar sua vida (Tepedino; Oliva, 2022, p. 269). Quando algoritmos fabricam digitalmente discursos jamais realizados pelo titular, viola-se não apenas o direito à imagem, mas o direito à identidade pessoal como dimensão existencial da dignidade.

O conteúdo mínimo da dignidade humana estrutura-se em três elementos: o valor intrínseco de todos os seres humanos, a autonomia de cada indivíduo e limitações legítimas impostas em nome de valores sociais ou interesses estatais (Barroso, 2014, p. 72). Todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade. Impõe-lhes dever de respeito e proteção. Esse dever expressa-se na obrigação de abster-se de ingerências contrárias à dignidade pessoal. Expressa-se no dever de protegê-la contra agressões de terceiros, seja qual for a procedência. O princípio não apenas impõe abstenção. Exige condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos (Sarlet, 2011, p. 56).

A opressão socioeconômica exercida pelos poderes sociais constitui ameaça concreta a própria realidade material da existência. Atualmente, atores privados, especialmente grandes corporações tecnológicas, detêm capacidade técnica de simular digitalmente pessoas. Impõem nova modalidade de ameaça à dignidade. Discute-se, nesse momento, a atribuição de responsabilidade jurídica à Inteligência Artificial. Observa-se, contudo, que esse expediente não exonera quem coloca a IA em circulação ou dela se beneficia (Tepedino; Oliva, 2022, p. 233-234). Interações com sistemas de IA são interações com pessoas, físicas ou jurídicas, implementando essas tecnologias (Tepedino; Oliva, 2022, p. 233-234).

A simulação tecnológica da pessoa viola simultaneamente os fundamentos da dignidade. Instrumentaliza o sujeito ao fabricar artificialmente suas manifestações para fins alheios à sua vontade. Constituem atos ilícitos não só o uso não consentido, mas também o uso que se sobrepõe aos limites contratuais (Bittar, 2015, p. 212). Desrespeita a autonomia ao

apropriar-se de escolhas existenciais sem consentimento genuíno. Reduz o valor individual ao tratar atributos personalíssimos como dados manipuláveis algoritmicamente. Quando algoritmos reconstróem digitalmente imagem, corpo e voz de pessoa, produzindo discursos jamais assumidos pelo titular, opera-se algo qualitativamente distinto. Não se trata de uso indevido de atributo personalíssimo nos moldes clássicos. Opera-se a fabricação artificial da pessoa como sujeito. Cria-se uma versão não autêntica do indivíduo que se apresenta ao mundo como se fosse o próprio titular.

A proteção não se deve restringir apenas a correspondência entre características identificativas e escolhas biográficas. Mas, sim, deve proteger a genuinidade das manifestações atribuídas à pessoa, a sua própria autenticidade existencial. Significa impedir que sua personalidade seja fabricada artificialmente, vedar que se criem versões não genuínas de suas manifestações apresentadas como se fossem o próprio sujeito.

A tutela jurídica da autenticidade existencial não se limita ao binômio lesão-reparação. A tutela mostra-se mais ampla, buscando-se a realização do valor da pessoa humana em todas as relações jurídicas (Tepedino; Oliva, 2022, p. 266). Do princípio da dignidade decorrem condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade, incluindo medidas de precaução procedimentais e organizacionais (Sarlet, 2011, p. 56-57).

A reafirmação da dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos da personalidade se mostra indispensável diante das transformações tecnológicas. A dignidade funciona como justificação moral e fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais (Barroso, 2014, p. 64). Imagem, corpo e voz não constituem atributos disponíveis ao titular. Constituem projeções essenciais da identidade que não podem ser dissociadas do sujeito sem violação de seu núcleo existencial. A dignidade impõe que se trate cada pessoa como fim em si mesmo, nunca como meio para realização de fins alheios (Sarmiento, 2016, p. 132).

Quando algoritmos fabricam artificialmente a pessoa, não se viola apenas direito específico de personalidade. Viola-se a própria condição de sujeito. Reduz-se a pessoa a objeto manipulável. A dignidade humana, em suas dimensões de valor intrínseco, autonomia e limite a instrumentalizações, fornece fundamento normativo para essa tutela ampliada. Os desafios éticos e jurídicos da simulação tecnológica exigem reconhecer, proteger e promover a autenticidade existencial como expressão indissociável da dignidade da pessoa humana. Impede-se que a capacidade técnica de reproduzir a mesmidade venha a aniquilar a ipseidade do próprio sujeito.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO AGÊNCIA SOCIAL NÃO HUMANA

Algoritmos constituem agentes sociais cuja presença tornou-se central e indispensável em diversos setores da sociedade, seja como ferramentas para fazer coisas ou como parceiros comunicativos (Esposito, 2022). Essa afirmação não descreve apenas fenômeno tecnológico, mas, sim, marca uma ruptura ontológica: sistemas computacionais adquiriram capacidade de produzir efeitos no mundo sem que essa produção possa ser atribuída à vontade humana nos termos que o Direito Civil tradicionalmente reconhece. Eles estão envolvidos na comunicação não apenas na *web*, mas também em formas tradicionais como comunicação impressa e até mesmo oral (Esposito, 2022). Segundo informações do *site* TI Rio (2025), o relatório *Imperva Bad Bot 2025*, afirma que os *bots* ultrapassaram o tráfego humano na internet, sendo responsáveis por 51% de toda a atividade registrada na rede mundial de computadores. Esses dados quantitativos revelam dimensão qualitativa inquietante: a produção simbólica que constitui o ambiente informacional onde imagens, textos e representações da pessoa circulam não é mais exclusivamente humana.

Um agente é definido como qualquer entidade capaz de perceber o ambiente por meio de sensores e de atuar sobre ele mediante atuadores (Russell; Norvig, 2013, p. 64). Seu comportamento é determinado por uma função que estabelece a correspondência entre cada sequência específica de percepções e uma ação resultante (Russell; Norvig, 2013, p. 64). Essa formulação técnica possui consequências jurídicas relevantes: a noção de ação, antes restrita à pessoa humana, é expandida a entidades não humanas.

Um agente racional, segundo Russell e Norvig (Russell; Norvig, 2013, p. 66), é aquele que age corretamente, isto é, cuja função produz respostas adequadas para cada sequência de percepções. Para toda situação possível, espera-se que o agente racional selecione a ação que maximize sua medida de desempenho, considerando as evidências observadas e o conhecimento de que dispõe (Russell; Norvig, 2013, p. 67). A racionalidade, nesse contexto, não implica consciência, deliberação ou autonomia em sentido filosófico ou jurídico. Trata-se de um conceito funcional, desvinculado da noção de vontade ou intencionalidade.

Essa racionalidade também não pressupõe onisciência, pois a escolha racional depende apenas das percepções disponíveis até determinado momento (Russell; Norvig, 2013, p. 68). Essa concepção contrasta com o Direito Civil, que tradicionalmente associa a ação juridicamente relevante à autodeterminação consciente e à capacidade moral do sujeito. Quando algoritmos tomam decisões que afetam direitos da personalidade sem possuir essa

consciência, o sistema jurídico enfrenta um impasse estrutural: há efeitos concretos sem sujeito responsável nos moldes clássicos, há dano sem agente moralmente imputável.

A racionalidade algorítmica distancia-se profundamente da racionalidade humana. Enquanto esta envolve deliberação consciente e juízo valorativo, aquela limita-se à maximização do desempenho esperado, não do desempenho real (Russell; Norvig, 2013, p. 68). Os algoritmos operam sem consciência de suas próprias ações. A inteligência artificial pode ser compreendida como um sistema de ação racional, concebido para aprender e adaptar-se a partir de dados e experiências, com o propósito de reconhecer padrões, realizar previsões ou tomar decisões (Sainz; Gabardo; Ongaratto, 2024, p. 259).

A operação algorítmica é desprovida de compreensão, pois nela não há mediação de sentido. Como observa Esposito (2022, p. 10), algoritmos podem traduzir textos do chinês sem conhecer o idioma, assim como corretores ortográficos corrigem palavras em línguas que desconhecem. Nenhum entendimento linguístico ou cognitivo orienta essas ações, apenas o reconhecimento estatístico de padrões.

O mesmo se aplica às tecnologias de *deepfake*, que reproduzem voz, gestos e expressões de pessoas reais sem qualquer percepção sobre a identidade simulada. O que se realiza é mera manipulação estatística de dados e não a representação intencional de uma pessoa. No entanto, a tutela jurídica da imagem sempre se baseou na ideia de que o ato lesivo provém de um sujeito consciente do valor e do significado da imagem apropriada. Surge então, uma questão central para o Direito: como atribuir ilicitude quando o ato lesivo é produzido por uma entidade sem consciência e sem compreensão do que simula?

O aspecto mais relevante na interação com algoritmos não reside no funcionamento interno da máquina, mas no que ela comunica a seus usuários e nas consequências decorrentes dessa comunicação (Esposito 2022, p. 04). O problema central não é a capacidade da máquina de pensar, mas a sua aptidão para se comunicar (Esposito 2022, p. 04). Essa perspectiva desloca o foco da consciência para os efeitos concretos produzidos. Para o Direito Civil, o ponto essencial não é se o sistema algorítmico possui pensamento próprio e sim o fato de gerar impactos jurídicos reais sobre a esfera da personalidade.

Os algoritmos contemporâneos alcançam eficiência não por imitarem a inteligência humana, mas justamente por renunciarem a essa tentativa, orientando-se diretamente às formas de comunicação (Esposito 2022, p. 05). O que esses programas reproduzem não é inteligência, mas processos comunicativos (Esposito 2022, p. 14). Sua relevância social decorre da capacidade de atuar como agentes de comunicação, disseminando informações e interagindo com sujeitos humanos, independentemente de qualquer forma de consciência.

Quando textos, imagens ou vídeos produzidos por sistemas algorítmicos circulam no espaço público, seus efeitos podem ser idênticos aos das criações humanas: A vítima de um *deepfake*, por exemplo, sofre lesão à sua dignidade ainda que o sistema que gerou o material não compreenda o significado de sua ação. O dano é objetivo e independe da intenção ou da consciência do agente técnico. O desafio jurídico, portanto, consiste em formular um regime de responsabilidade compatível com esse novo paradigma, em que a imputação não se apoia mais na prova de dolo ou culpa, mas nos efeitos sociais e jurídicos das operações algorítmicas.

A capacidade comunicativa sem compreensão confere aos algoritmos uma opacidade peculiar. No processamento e gerenciamento digital de dados, não há relação entre operação técnica e compreensão semântica (Esposito 2022, p. 02-09). As máquinas testam a exatidão de seus procedimentos por mecanismos próprios, distintos da verificação humana (Esposito 2022, p. 09). No contexto *big data*, o erro e a imprecisão podem representar fatores positivos: aumentam a flexibilidade do sistema e são compensados pela ampliação do volume de dados processados (Esposito 2022, p. 09). À medida que o número de elementos cresce, a precisão e a confiabilidade aumentam, mas o entendimento humano sobre o processo diminui.

Essa lógica inverte o pressuposto central pois na responsabilidade tradicional sempre se baseou na possibilidade de reconstruir o nexos causal entre conduta e dano. Nos algoritmos, o resultado apresenta elevada precisão técnica, mas o percurso que o produz permanece opaco até mesmo para seus desenvolvedores. Esse cenário estabelece um impasse jurídico, em que a imputação de responsabilidade se torna problemática diante de processos decisórios tecnicamente incompreensíveis e de resultados que decorrem de interações estatísticas fora do controle humano direto.

Modelos voltados à simulação de pessoas aprendem com *datasets* formados por imagens, vozes e gestos reais. A precisão da simulação depende diretamente da quantidade e da diversidade dos dados pessoais processados. Dessa dependência nasce com uma contradição: quanto mais eficaz for a proteção da privacidade, menor será a capacidade de o sistema produzir simulações verossímeis; quanto maior o acesso a dados pessoais, mais convincentes e, portanto, mais perigosas se tornam as falsificações. A proteção integral da personalidade, nesse cenário, pode dificultar a própria identificação das simulações falsas.

Os algoritmos de autoaprendizagem funcionam de modo eficiente com dados numerosos, complexos e desestruturados, muitas vezes incompreensíveis para a lógica humana. Esses dados têm origem social e os processos que os elaboram escapam à observação direta (Esposito 2022, p. 05). Quando o magistrado é chamado a decidir sobre a legitimidade

do uso de uma imagem em contexto algorítmico, enfrenta uma materialidade técnica que excede os instrumentos hermenêuticos tradicionais do Direito Civil. Possíveis perícias podem descrever a mecânica do sistema, mas não fornece critérios normativos para definir quando a opacidade algorítmica deve excluir ou agravar a responsabilidade.

5 REPRODUÇÃO DE DESIGUALDADES, EXPROPRIAÇÃO DA AUTENTICIDADE E NOVA FORMA DE PODER

Essa autonomia operacional desprovida de consciência não reduz o impacto jurídico das ações algorítmicas, ao contrário, tende a ampliá-lo. O avanço tecnológico, embora frequentemente associado ao progresso social, também tem a capacidade de reconfigurar problemas antigos em novos contextos, conferindo-lhes maior intensidade e alcance (Reyna; Gabardo; Santos, 2020). Os direitos da personalidade, concebidos historicamente para proteger o indivíduo contra apropriações indevidas praticadas por sujeitos identificáveis, enfrentam agora uma modalidade inédita de lesão: apropriações automatizadas, sistemáticas e em larga escala, viabilizadas por tecnologias algorítmicas.

A discriminação algorítmica nasce tanto de decisões intencionais tomadas durante a programação quanto da reprodução de preconceitos socialmente consolidados e incorporados aos dados de treinamento (Sainz; Gabardo; Ongaratto, 2024, p. 260). Há consenso crescente de que tais sistemas tendem a perpetuar desigualdades já existentes (Sainz; Gabardo; Ongaratto, 2024, p. 274). Ao aprenderem com bases de dados históricas, os algoritmos internalizam padrões discriminatórios que nelas se encontram. Assim, quando um sistema de reconhecimento facial erra mais ao identificar pessoas negras, não se trata apenas de uma falha técnica, mas da reprodução, em forma digital, de estruturas históricas de invisibilização e desumanização. A suposta neutralidade da técnica, nesse sentido, encobre a continuidade de violações que o princípio da dignidade humana busca impedir.

As manifestações discriminatórias produzidas por algoritmos têm caráter estrutural, pois reproduzem desigualdades sociais preexistentes e mantêm grupos minoritários em posições de subordinação. A intencionalidade discriminatória pode surgir de diferentes formas: pela forma como se categorizam dados, pela atribuição de pesos estatísticos ou pelo viés dos bancos de dados utilizados (Sainz; Gabardo; Ongaratto, 2024, p. 277). Em outros casos, a discriminação ocorre em contextos aparentemente neutros, em que a estrutura técnica negligencia diferenças sociais e reproduz exclusões existentes nos conjuntos massivos de

dados. Preconceitos se ocultam em correlações e codificações redundantes, transformando a exclusão em efeito colateral do próprio funcionamento do sistema.

A ausência de propósito discriminatório não elimina a materialização do dano e a observância de protocolos técnicos não assegura neutralidade. O uso de algoritmos tende, assim, a ampliar preconceitos sociais, multiplicando o alcance de decisões enviesadas (Sainz; Gabardo; Ongaratto, 2024, p. 277). A discriminação algorítmica converte um problema qualitativo em crise quantitativa: milhões de pessoas podem ser simultaneamente afetadas por decisões automatizadas, cuja velocidade e abrangência superam em muito a capacidade discriminatória humana tradicional.

Modelos de *machine learning* podem aprender e reproduzir políticas discriminatórias existentes no ambiente socioeconômico e, na ausência de mecanismos corretivos, instaurar ciclos de retroalimentação que intensificam desigualdades sociais (Ribeiro, 2022, p. 31). O uso indiscriminado de dados pessoais transforma indivíduos em objetos de processamento estatístico, propiciando manipulação, restrição do livre desenvolvimento da personalidade e práticas discriminatórias (Henriques; Sampaio, 2021, p. 261). As novas tecnologias afetam os direitos fundamentais da personalidade ao expandirem o controle sobre liberdade e intimidade, fenômeno potencializado pelo compartilhamento constante de dados em redes digitais (Henriques; Sampaio, 2021, p. 277-278).

Cada pessoa deixa um rastro contínuo de informações que alimenta sistemas algorítmicos capazes de mapear condutas passadas, prever comportamentos futuros e influenciar decisões presentes. A autonomia individual, fundamento dos direitos da personalidade, torna-se vulnerável quando algoritmos conhecem preferências, fragilidades e padrões de decisão antes mesmo que o próprio sujeito os perceba. A esfera íntima converte-se em objeto de análise e intervenção, reduzindo a autodeterminação a variável estatística de modelos preditivos.

Nesse contexto, o capitalismo digital adquire feição biopolítica. O chamado capitalismo cibernético instaura-se na própria vida das pessoas, apropriando-se de sua dimensão vital e social como meio de produção e como produto (Hoffman, 2023, p. 252). Sua lógica de valorização estende-se a toda a sociedade, fazendo da vida humana o núcleo da atividade econômica. A regulação do capital desloca-se da fábrica para o tecido social, passando a operar diretamente sobre as formas de vida, o comportamento e a organização da população (Negri, 2015, p. 59).

Essa leitura evidencia a dimensão econômica das lesões aos direitos da personalidade. A imagem, a voz e os dados biométricos deixam de ser apenas expressões

existenciais da identidade e passam a constituir mercadorias valiosas em uma economia digital movida por dados. Nesse mercado, a atenção, a previsibilidade comportamental e a capacidade de influência convertem-se em ativos estratégicos. Quando plataformas digitais coletam e processam dados pessoais para alimentar algoritmos de recomendação ou direcionamento publicitário, extraem valor econômico da personalidade sem contrapartida justa e, em muitos casos, sem consentimento informado. O resultado é a mercantilização da identidade, em que traços da individualidade humana passam a integrar o circuito produtivo global como fonte de lucro e instrumento de controle social.

Nesse cenário, a vida é capturada pelo capitalismo em sua totalidade e convertida em meio contínuo de produção. A produção torna-se subjetiva e biopolítica, manifestando-se como reprodução social do comum (Hoffmam, 2023, p. 253). Não há exterioridade em relação ao processo produtivo, pois, sendo a produção social, a própria sociedade e as subjetividades que a compõem tornam-se parte do ciclo de extração. Técnicas de predição, controle, vigilância, medição e modelagem operam incessantemente sobre o social, transformando-o em espaço-tempo de exploração do comum (Hoffmam, 2023, p. 256).

O Direito Civil, concebido para tutelar a pessoa contra apropriações pontuais de natureza patrimonial ou existencial, impõe-se a necessidade de se adequar diante dessa nova realidade. Seu modelo de proteção supõe lesões episódicas, localizadas e identificáveis: o uso indevido de uma imagem, a violação de correspondência, a exposição indevida de informações. A extração algorítmica, porém, inaugura um regime distinto, contínuo, difuso e quase invisível, no qual a existência cotidiana converte-se em fluxo permanente de dados comercializáveis. A personalidade deixa de ser ocasionalmente violada para tornar-se explorada de forma sistemática, sendo minerada como recurso econômico constante.

Os algoritmos, ao operar sobre dados, corpos, signos e subjetividades, configuram-se como artefatos sociais e culturais. Constituem parte da infraestrutura material e simbólica que sustenta o capitalismo cibernético-financeirizado, funcionando como sua engrenagem logística e cognitiva (Terranova, 2020, p. 5-23). Forma-se, assim, uma economia psíquica dos algoritmos, expressão do investimento tecnocientífico e econômico em processos de captura, análise e utilização de informações emocionais e mentais derivadas das interações humanas nas plataformas digitais (Hoffmam, 2023, p. 259).

O capitalismo cibernético, entendido como capitalismo de vigilância, não se limita ao controle físico dos corpos e dos espaços. Ele estende seu domínio ao plano psíquico, convertendo a vigilância emocional e cognitiva em condição essencial para a reprodução do trabalho imaterial e da sociabilidade contemporânea (Hoffmam, 2023, p. 259). Quando os

sistemas algorítmicos passam a extrair não apenas dados comportamentais, mas também padrões emocionais, tendências psicológicas e vulnerabilidades afetivas, a lesão à personalidade assume contornos inéditos. O dano ultrapassa a esfera da intimidade tradicional e alcança a interioridade psíquica do sujeito. A privacidade, concebida para proteger contra a divulgação indevida de informações, mostra-se insuficiente diante da apropriação estrutural e contínua da subjetividade como matéria-prima da economia digital.

Nesse contexto, surgem mundos possíveis sem densidade subjetiva, configurados algorítmicamente para atender a finalidades específicas do capitalismo cibernético-financeiro (Hoffmam, 2023, p. 267). A simulação tecnológica da pessoa insere-se nesse registro: não busca reproduzir a singularidade existencial, mas construir perfis estatísticos e avatares simulados que operam como servidores comercializáveis da identidade. *Deepfakes*, avatares virtuais e vozes sintéticas não pretendem autenticidade, mas funcionalidade comercial. O que importa é que sejam convincentes o bastante para monetizar atenção ou induzir comportamentos. A pessoa jurídica fragmenta-se, assim, em múltiplas representações algorítmicas, cada uma ajustada a um contexto específico de extração de valor.

O processo de algoritmização da vida, ao capturar e processar continuamente dados, adquire dimensão ontológica: produz o próprio sujeito a partir dos rastros informacionais que coleta (Hoffmam, 2023, p. 268). A governamentalidade algorítmica, contudo, não promove subjetivação reflexiva. Ela contorna o sujeito humano, operando sobre dados infraindividuais, fragmentos dispersos e insignificantes isoladamente, para compor modelos de comportamento e perfis supraindividuais sem qualquer interpelação consciente (Rouvroy; Berns, 2015, p. 35-56).

Essa forma de poder dissolve as condições de exercício da autodeterminação individual que fundamentam os direitos da personalidade. Esses direitos pressupõem um sujeito capaz de escolher como se apresentar ao mundo, decidindo o que revelar ou ocultar. No ambiente algorítmico, essa capacidade é progressivamente suprimida. A visibilidade, as oportunidades e o reconhecimento social passam a ser mediados por sistemas que classificam, ranqueiam e recomendam com base em critérios intransparentes, fora do alcance cognitivo e jurídico do indivíduo. A lesão deixa de se restringir à apropriação indevida da imagem e assume a forma de expropriação da própria possibilidade de autodefinição. O dano fundamental não é apenas patrimonial ou moral, mas ontológico: o sujeito perde o controle sobre a maneira como sua existência é representada, interpretada e monetizada no espaço digital.

6 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM SISTEMAS AUTÔNOMOS E RECURSIVOS

O algoritmo foi concebido para aprender e refletir as escolhas realizadas pelos usuários. Ele institui um ciclo recursivo no qual os sujeitos utilizam o sistema para buscar informações. As interações modificam o próprio algoritmo e este, por sua vez, influencia as buscas subsequentes. A contribuição humana se limita ao desenho da capacidade de automodificação. O conteúdo das decisões algorítmicas resulta de uma dinâmica coletiva e difusa de uso (Esposito, 2022, p. 23). Essa recursividade dissolve a fronteira entre uso legítimo e apropriação indevida. Ao interagir com plataformas digitais, o usuário simultaneamente consome informações e produz dados que alimentarão decisões futuras, sem que haja clareza sobre quando ou como sua participação se transforma em insumo de novos processos. Imagens, vozes e padrões comportamentais são processados de modo contínuo, não por um agente identificável que deliberou por sua apropriação, mas por sistemas autônomos que evoluem a partir da agregação massiva de interações.

A responsabilização jurídica pressupõe a identificação de um ato e de um agente. No entanto, quando a lesão decorre de um processo recursivo e autônomo, sem autoria individual discernível, o modelo clássico de responsabilidade tende a implodir. A noção de sujeito responsável torna-se insuficiente diante de sistemas que operam por retroalimentação permanente, em que a causalidade jurídica se dilui na própria dinâmica técnica da comunicação. A responsabilidade civil, no panorama da inteligência artificial, desenvolve-se a partir do paradigma da solidariedade social, da reparação integral do dano e da cláusula geral de tutela da pessoa humana, o que afasta a presunção de que os prejuízos oriundos dessa atividade são meras externalidades não indenizáveis (Silva, 2022, p. 95). Nesse sentido, o edifício jurídico da Constituição de 1988 reforça a necessidade de repensar o individualismo jurídico que privilegiava o proprietário e o contratante, afirmando a função social da responsabilidade (Silva, 2022, p. 96-97).

Os algoritmos desenvolvem uma contingência própria de modo parasitário, apropriando-se das interações humanas para retroalimentar seus processos de aprendizado. A autoaprendizagem algorítmica, ao operar sobre a contribuição espontânea dos usuários da *web*, constrói uma forma de contingência virtual que não pertence a nenhum sujeito, mas resulta da soma difusa de ações individuais. Dessa dinâmica nascem informações que não são produto do pensamento humano, mas que passam a integrar o circuito comunicativo social, ampliando sua complexidade (Esposito, 2022, p. 01). Essa complexidade técnica exige um redimensionamento do nexos causal, pois o anonimato e a multiplicidade de causas próprias da

IA demandam critérios que se estendam a todos os que colaboram para a produção do dano, ainda que indiretamente (Antunes, 2019, p. 140).

A *web* participativa convida o usuário a gerar e compartilhar vídeos, áudios e textos em múltiplas plataformas (Esposito, 2022, p. 04). Essa profusão de conteúdos voluntários, somada a dados institucionais e aos registros captados por sensores pervasivos, constitui a massa de dados que alimenta os sistemas de inteligência artificial (Esposito, 2022, p. 04-05). No entanto, o ato aparentemente inocente de compartilhar imagens, preferências e opiniões sustenta arquiteturas técnicas capazes de simular identidades humanas com alto grau de verossimilhança. O consentimento para uso de dados pessoais, fundamento central da proteção jurídica contemporânea, converte-se em ficção, pois o titular não tem como antecipar os usos futuros resultantes da agregação de seus dados aos de milhões de outros usuários.

Essa forma de agência é causal, não moral. Os algoritmos reconfiguram estruturas de decisão, visibilidade e verdade sem intenção ou consciência. Não agem como *alter egos*, mas como mediadores impessoais que modulam o fluxo comunicativo (Esposito, 2022, p. 26). Quando o usuário interage com o sistema, não observa o olhar de outro sujeito; observa por meio do algoritmo aquilo que os demais podem observar. As respostas que recebe são contingentes, moldadas pela interação entre sua própria indeterminação e a dos demais participantes (Esposito, 2022, p. 19).

Os algoritmos realizam seleções segundo critérios determinados, mas opacos ao conhecimento dos usuários (Esposito, 2022, p. 27). Elaboram e refletem a indeterminação coletiva, transformando a multiplicidade de interações humanas em estrutura organizada de comunicação. Quando decidem que certas imagens serão amplamente exibidas e outras permanecerão invisíveis, exercem poder sobre a visibilidade social, poder que antes pertencia a editores, curadores ou autoridades identificáveis. Esse poder não nasce de vontade nem de projeto político, mas de otimizações estatísticas destinadas a maximizar engajamento e permanência. O resultado é a produção de efeitos jurídicos relevantes: lesões à honra, à imagem ou à reputação, sem que haja sujeito dotado de intenção lesiva.

Se algoritmos não pensam, não possuem intenções nem deliberam moralmente, então as categorias jurídicas de responsabilidade, assentadas sobre tais pressupostos, tornam-se insuficientes. A ausência de pensamento não extingue a responsabilidade jurídica, mas impõe sua reconstrução conceitual. A teoria do risco, nesse cenário, mostra-se o caminho mais compatível com essa nova realidade, uma vez que a máquina pode agir conforme o esperado e, ainda assim, desencadear danos (Silva, 2022, p. 104). A responsabilidade objetiva, baseada

no risco, reconhece que determinadas atividades trazem perigos inerentes que não podem ser completamente controlados.

Os sistemas de inteligência artificial já geram efeitos concretos sem que exista sujeito plenamente responsável por suas decisões. Diferentemente dos julgamentos humanos, os algoritmos de *machine learning* não têm predisposição à discriminação, não são afetados por vieses fisiológicos ou psicológicos e não necessitam de motivações subjetivas para decidir. Apresentam ainda a vantagem de poder tornar explícitos seus processos decisórios, algo que raramente ocorre nas deliberações humanas (Ribeiro, 2022, p. 46). A tutela jurídica da personalidade, diante disso, não deve simplesmente rejeitar o uso de tecnologias algorítmicas, mas reformular-se para absorver suas potencialidades e conter seus riscos.

A diversidade de modelos de *machine learning* requer regulação setorial e descentralizada, adaptada a cada domínio de aplicação, fundada no debate público e na definição prévia de critérios de equidade que orientarão a auditoria tecnológica (Ribeiro, 2022, p. 48-49). Essa perspectiva converge com a noção de responsabilização proativa, que imputa ao beneficiário da tecnologia não apenas o dever de reparar, mas também o de adotar medidas eficazes para prevenir danos e comprovar sua observância (Silva, 2022, p. 111-112). Essa prestação de contas é expressão de uma responsabilidade civil que se projeta para o futuro, buscando equilibrar inovação e proteção jurídica.

Essa nova racionalidade técnica não elimina a dignidade humana como fundamento do sistema jurídico, mas impõe sua reafirmação dogmática. As lesões contemporâneas não decorrem de atos intencionais, mas de processos automatizados de expropriação da autenticidade existencial. A simulação tecnológica da pessoa não é anomalia, mas expressão estrutural de uma racionalidade que converte a subjetividade em dado manipulável. Proteger a personalidade no contexto digital exige superar os limites antropocêntricos que moldaram a normativa civil, reconhecendo que agentes não humanos exercem poder efetivo sobre a vida social. O desafio contemporâneo do Direito consiste em afirmar a dignidade humana não contra a técnica, mas dentro dela, preservando o humano na era do algoritmo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A simulação tecnológica do sujeito expõe uma fratura dogmática que não se resolve com remendos interpretativos. A dignidade constitucional, tomada como valor e como princípio, já não enfrenta apenas usos indevidos da imagem, mas a fabricação de presenças artificiais com efeitos sociais reais. A autenticidade deixa de ser pressuposto tácito e passa a

bem jurídico exigível. A responsabilidade civil, fundada na culpa, mostra baixa aderência a danos produzidos por arquiteturas técnicas autônomas e opacas.

O percurso desenvolvido evidencia que a dignidade da pessoa humana opera como critério estruturante para a tutela dos direitos da personalidade em ambiente digital. Sua dupla dimensão, interna e externa, permite diferenciar o valor intrínseco inatingível da pessoa e as projeções socialmente lesáveis de sua identidade. Essa arquitetura conceitual oferece base normativa para vedar instrumentalizações que convertam a pessoa em objeto de simulação, ainda que envoltas em consentimentos formais ou em ganhos econômicos.

A noção de autenticidade existencial se eleva como eixo de recondução do debate. A distinção entre mesmidade e ipseidade permite delimitar o risco específico trazido por *deepfakes* e avatares: mesmo quando a mesmidade é imitada por coincidências biométricas, a ipseidade não se transfere. A lesão se projeta no plano do sentido, pois discursos e atos simulados são imputados ao titular contra sua autodeterminação. O direito à identidade pessoal, já reconhecido como dimensão dos direitos da personalidade, ganha densidade operacional: não basta combater o uso não autorizado da imagem, é preciso impedir a atribuição de enunciados inautênticos que redesenham a biografia pública do indivíduo.

A caracterização da inteligência artificial como agência social não humana contribui para a reconfiguração da imputação jurídica. Sistemas de decisão e geração de conteúdo atuam de modo funcional, sem consciência ou intenção. A exigência de um “agente moral” único perde relevância diante de cadeias causais distribuídas, marcadas por aprendizagem estatística e otimizações de desempenho. A opacidade técnica, reforçada por modelos complexos e por treinamento em bases massivas, impede reconstruções causais finas e fragiliza o paradigma clássico de culpa.

Nesse terreno, as lesões assumem caráter estrutural. Discriminações nascem de bases históricas enviesadas e de pesos estatísticos que perpetuam exclusões. A extração contínua de dados transforma atributos da personalidade em insumos produtivos. Configura-se um regime de exploração difusa, no qual a vida informacional alimenta mercados de atenção e influência. A economia psíquica dos algoritmos desloca o dano do campo episódico para o campo sistêmico, atingindo honra, reputação, imagem, voz e, por derivação, oportunidades sociais e econômicas. A defesa da dignidade demanda respostas que alcancem a lógica de funcionamento das plataformas e não apenas condutas isoladas de usuários.

A responsabilidade civil requer, assim, um giro ao risco e à prestação de contas. A teoria do risco oferece linguagem adequada para atividades cujo perigo é inerente e socialmente distribuído. Quem concebe, integra, oferece e lucra com sistemas autônomos

deve responder objetivamente pelos danos à personalidade que decorrem de seu regular funcionamento, sem benefício do escudo da imprevisibilidade técnica. Esse deslocamento não afasta a culpa quando demonstrável, mas evita vazios indenizatórios nos casos em que o nexo se dilui em processos recursivos.

A centralidade da dignidade também reorienta a compreensão do consentimento. Os termos gerais e adesivos perdem validade prática quando a finalidade é aberta e dinâmica. A autodeterminação informativa não se sustenta sem deveres assimétricos de clareza, minimização e finalidade específica.

No entanto, é necessário reconhecer, por fim, um ponto de equilíbrio normativo. A inovação tecnológica, expressão legítima do progresso humano, não deve ser tomada como força autônoma e inevitável, mas como construção cultural sujeita a limites éticos e jurídicos. A técnica precisa permanecer subordinada à pessoa e não o contrário. A racionalidade algorítmica, por mais sofisticada que seja, não substitui a experiência moral, a consciência ou a dignidade que definem o humano.

A era digital exige do jurista mais que vigilância técnica: exige uma ética de contenção, apta a impedir que a eficiência se converta em desumanização. O desafio contemporâneo é preservar o sujeito em meio à automatização de suas próprias representações. O constitucionalismo brasileiro oferece base para essa tarefa. A convivência entre técnica e liberdade somente será possível se ambas forem reguladas por uma mesma exigência moral: tratar cada indivíduo como fim em si, inclusive quando a imagem que o representa já não lhe pertence inteiramente. Nessa tensão entre o humano e o artificial, o Direito é chamado a exercer sua função essencial, a de lembrar que, mesmo em meio à simulação perfeita, a pessoa continua sendo o único fundamento real da ordem jurídica.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Henrique Sousa. Inteligência artificial e responsabilidade civil: enquadramento. **Revista de Direito da Responsabilidade**, ano 1, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/46319>. Acesso em 13 de nov. 2025.

SHERMAN, Maria. Listen to the last new Beatles' song with John, Paul, George, Ringo and AI tech. **AP NEWS**, 2023. Disponível em: <https://apnews.com/article/beatles-last-song-now-then-release-fbce70071b4624f0d90bd18347f20fc6>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

ESPOSITO, Elena. Comunicação artificial? A produção de contingência por algoritmos. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 1, p. 4-41, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/638>. Acesso em: 13 nov. 2025.

FANTÁSTICO. Luto na era digital: empresas criam inteligência artificial que permite conversar com quem já partiu. **G1**, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/07/06/luto-na-era-digital-empresas-criam-inteligencia-artificial-que-permite-conversar-com-quem-ja-partiu.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2025.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado; SAMPAIO, Inês Vitorino. Discriminação algorítmica e inclusão em sistemas de inteligência artificial - uma reflexão sob a ótica dos direitos da criança no ambiente digital. **RDP - Revista Direito Público**, v. 18, n. 100, p. 245-271, out./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i100.5993>. Acesso em: 13 nov. 2025.

HOFFMAM, Fernando. Tecnopolítica, biocapitalismo e governamentalidade algorítmica: entre o confisco e a constituição do comum. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 127, pp. 247-284, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/1007>. Acesso em: 13 nov. 2025.

NEGRI, Antonio. **Biocapitalismo**: entre Spinoza e a constituição política do presente. Tradução: Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: Iluminuras, 2015.

JOSHUA A. Edwards. 2023 SAG-AFTRA Agreements. **Reuters**. 2024. Disponível em: <https://www.reuters.com/practical-law-the-journal/transactional/2023-sag-aftra-agreements-2024-07-01/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

REYNA, Justo; GABARDO, Emerson; SANTOS, Fabio de Sousa. Electronic government, digital invisibility and fundamental social rights. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 85, p. 30-50, ago, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/YCv8TN5KHbk5ZsntDsygGcr/?format=html&lang=en>. Acesso em: 13 nov. 2025.

RIBEIRO, Ricardo Silveira. Inteligência artificial, Direito e equidade algorítmica: discriminações sociais em modelos de machine learning para a tomada de decisão. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 59, n. 236, p. 29-53, out./dez. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p29. Acesso em: 13 nov. 2025.

RICOEUR, Paul. **O si-mesmo como um outro**. Tradução: Luci Moreira Cesar. Campinas: Editora Papirus, 1991.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade Algorítmica e Perspectivas de Emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? Tradução: Pedro Henrique Andrade. **Revista Eco Pòs**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 35-56, 2015. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/2662. Acesso em: 13 nov. 2025.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SAINZ, Nilton; GABARDO, Emerson; ONGARATTO, Natália. Discriminação algorítmica no Brasil: uma análise da pesquisa jurídica e suas perspectivas para a compreensão do fenômeno. **RDP - Revista Direito Público**, Brasília, v. 21, n. 110, p. 258-289, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7295>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Gabriela Buarque Pereira. **Responsabilidade civil, riscos e inovação tecnológica: os desafios impostos pela inteligência artificial**. 2021. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/9534>. Acesso em: 13 nov. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TERRANOVA, Tiziana. Red Stack Attack: algoritmos, capital e automação do comum. Tradução: Carolina Salomão. **Revista Lugar Comum**, Rio de Janeiro, n. 59, p. 5-23, dez./jan. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/lc/article/view/40866/0>. Acesso em: 13 nov. 2025.

ROBISON, Kylie. California governor signs rules limiting AI actor clones. **The Verge**, 2024. Disponível em: <https://www.theverge.com/2024/9/17/24247583/california-governor-newsom-signs-ai-digital-replica-bills>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BOTS dominam a web: tráfego automatizado já supera atividade humana na internet, aponta relatório. **TI Rio**, 2025. Disponível em: <https://www.ti.rio/bots-dominam-a-web-trafego-automatizado-ja-supera-atividade-humana-na-internet-aponta-relatorio/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

XINHUA. Chinese mourners turn to AI avatars to reconnect with departed. **Xinhua Net**, 2025. Disponível em: <https://english.news.cn/20250406/653542deae774bc4a110f5592e50e7f1/c.html>. Acesso em: 10 nov. 2025.